



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3227, DE 17 DE OUTUBRO DE 2.013.

De Iniciativa do nobre vereador ORCIVAL CREPALDI “ CREPALDI”.

“Dispõe sobre autorização ao Prefeito para criação de órgão de apoio à política estadual de busca de pessoas desaparecidas, via instalação de banco de dados no âmbito Municipal e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica o Prefeito do Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo, autorizado a criar órgão permanente de apoio à Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, mediante a instalação de banco de dados próprio referente aos desaparecimentos verificados no perímetro sob sua jurisdição visando atender os fins aos quais se destina.

Artigo 2º - A instalação do Banco de Dados de que trata o “caput” do Artigo 1º desta Lei, a exemplo do que se vê preceituado no **PROJETO DE LEI Nº 463/2011**, de autoria do Deputado Estadual Hamilton Pereira (PT), terá como fim profícuo a procura e possível localização de pessoas naturais porventura desaparecidas no perímetro do Município de Carapicuíba, além de atuar como meio-suporte do Banco de Dados instalado no âmbito Estadual, na divulgação persistente dos dados relativos aos desaparecimentos registrados em todo o Estado de São Paulo, bem como, na medida do possível, dos fatos análogos registrados em âmbito nacional, conforme dados transmitidos à esta municipalidade para os fins propostos.

Artigo 3º - A exemplo do que está proposto no Projeto de Lei de origem, as ações a serem implementadas em âmbito Municipal consistirá nas diretrizes abaixo discriminadas:

I – desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação precípua e continuado entre os órgãos públicos e unidades policiais na investigação imediata e persistente das circunstâncias do desaparecimento registrado, na busca de solução definitiva do fato;

II – a busca de apoio e empenho irrestritos do Poder Público constituído em todas as suas esferas de atribuição, na pesquisa e no desenvolvimento científico e tecnológico voltados à análise capazes de auxiliar na elucidação dos fatos relativos ao desaparecimento, de modo a contribuir nas ações de localização da pessoa envolvida;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

III - participação dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada na formulação, definição e controle das ações da política em apreço, em especial os seguintes:

a) membros ligados aos Poderes Executivo e Legislativo do Município no que couber e com uso dos meios em disponibilidade para divulgação dos dados originados dos órgãos do Estado e/ou da União;

b) entidade representativa dos direitos humanos com atuação no âmbito municipal;

c) os órgãos municipais de defesa da cidadania;

d) os órgãos municipais de proteção à pessoa humana;

e) agentes dos institutos de identificação, de medicina social e de criminologia com atuação no perímetro do Município;

f) o Ministério Público;

g) a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Carapicuíba;

h) representantes da Defensoria Pública local;

i) membros dos Conselhos Tutelar e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carapicuíba;

j) membros do Conselho Comunitário de Segurança de Carapicuíba;

l) membros da Associação Comercial e Empresarial de Carapicuíba;

m) órgãos da Imprensa Regional com circulação no Município de Carapicuíba;

n) representantes das Polícias Civil e Militar com atuação em Carapicuíba, a quem cabe o registro das ocorrências análogas.

IV – implantação de sistema integrado de informações, com transferência de dados e comunicação em rede entre os órgãos participantes, com destaque às atuações da parte dos órgãos policiais, aos quais caberá determinar a agilidade indispensável na divulgação dos desaparecimentos registrados visando o início imediato das ações de investigação visando a possível localização da pessoa desaparecida;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

V – adoção de medidas de disponibilização e divulgação de dados básicos referentes à pessoas desaparecidas através da rede mundial de computadores, bem como nos demais órgãos de comunicação de massa para os fins próprios;

VI – assegurar apoio social e psicológico, bem como material aos parentes das pessoas desaparecidas na medida que couber.

Artigo 4º - Ações complementares julgadas pertinentes serão objeto de determinação por parte do Poder Executivo Municipal, no curso da regulamentação deste instrumento de direito público, na forma que dispuser a lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante dispositivo legal no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º - As despesas originadas da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei passará a vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 17 de outubro de 2013.

SERGIO RIBEIRO SILVA

Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

Secretária de Assuntos

Jurídicos



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo